Quarta-feira 27 de Setembro de 1916 — I Série — Número 196

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:647, mandando que o feijão não especificado seja incluído, sob o n.º 7-A, na tabela anexa ao decreto n.º 2:357, e sujeito à sobretaxa de $06 por quilograma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:648, abrindo um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinaria de marinha do ano económico de 1916-1917.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:649, aprovando um livro denominado *Livro de Leitura*, para ser adoptado na 4.ª classe da instrução primária.

Decreto n.º 2:650, regulando o provimento dos lugares de professoras efectivas das disciplinas privativas do curso especial professado no Liceu de Maria Pia e no Liceu Feminino do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 2:647

Usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o feijão não especificado seja incluído na tabela anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril do presente ano, com o n.º 7-A, e sujeito à sobretaxa de $06 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1916. — Bernardino Machado — *Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 2:648

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 105.026$24, provenientes de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas quantias de 20.000$, 60.398$67 e 24.627$57, e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea *g*) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com fôrça de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 105.026$24, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de marinha do ano económico de 1916-1917.

O Conselho Superior da Aministração Financeira do Estado julgou êste crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1916. — Bernardino Machado — *Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 2:649

Tendo sido examinado, a requerimento da interessada, o *Livro de Leitura*, para a 4.ª classe, de que é autora a professora, Amália Luazes dos Santos Monteiro Leite, e sendo reconhecido que o referido livro pode ser adoptado com vantagem para o fim a que se destina;

Sob proposta do Ministro de Instrução: hei por bem decretar a aprovação do *Livro de Leitura*, para a 4.ª classe, de que é autora a professora, Amália Luazes dos Santos Monteiro Leite.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1916. — Bernardino Machado — *Joaquim Pedro Martins.*

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 2:650

Considerando que o decreto n.º 1:637, de 11 de Junho de 1915, no artigo 10.º, § 1.º, e o regulamento do curso especial de educação feminina do Liceu de Maria Pia, em Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 1:802, no artigo 112.º, preceituam que as professoras agregadas das disciplinas privativas do curso referido, designadas naqueles artigos, devem prestar provas de concurso para poderem ser professoras efectivas nas mesmas disciplinas;

Considerando que, por virtude do disposto no decreto n.º 1:907, de 22 de Setembro de 1915, o mesmo preceito é aplicável às professoras de idêntica categoria e curso do Liceu Nacional Feminino do Pôrto;

Considerando, porêm, que os decretos citados, preceituando para as professoras aludidas a obrigação de prestar provas de concurso, não estabeleceu, explícita ou implícitamente, que só elas devam ser admitidas ao concurso, com exclusão de quaisquer outros indivíduos do sexo feminino; e, ponderando, também, que da admissão exclusiva das actuais professoras agregadas ao concurso para o provimento definitivo resultaria que as provas, em relação a cada disciplina, só poderiam ser prestadas por uma pessoa, a professora agregada da disciplina, o que, além de ser estranho privilégio menos consentâneo à orientação pedagógica que criou os concursos por selecção dos mais aptos, é sofisma evidente e negação completa do próprio conceito do concurso;

Considerando que, assim, não há fundamento legal ou pedagógico para excluir as professoras provisórias das mesmas disciplinas privativas ou equivalentes, da admissão às provas do concurso, a qual é até para elas estabelecida pelos artigos 39.º, § único, e 113.º do citado regulamento, e ainda quaisquer outros indivíduos do sexo feminino habilitados para a prestação das referidas provas de concurso;

Considerando, todavia, ser consentâneo à eqüidade, e bem assim, conforme à boa orientação pedagógica que, em caso de igualdade de classificação, a qualidade de professora agregada e em seguida a de provisória sejam motivos de preferência para o provimento definitivo;

E considerando mais a conveniência de se definirem e fixarem as habilitações que devem possuir os candidatos, não professores, para serem admitidos ao concurso;

Atendendo aos pareceres do Liceu Nacional de Maria Pia, de Lisboa, e do Liceu Nacional Feminino do Pôrto, e ao parecer do Conselho de Instrução Pública;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º, da lei de 28 de Maio de 1896;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professoras efectivas das disciplinas privativas do curso especial de educação feminina, regidas no pretérito ano lectivo por professoras agregadas no Liceu Nacional de Maria Pia, e no Liceu Nacional Feminino do Pôrto, será feito, mediante concurso, com prestação das provas designadas nos artigos 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do capítulo 2.º do decreto n.º 1:802, de 24 de Julho de 1915.

§ único. As disciplinas aludidas são:

1.º No Liceu Nacional de Maria Pia:

a) Química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação, puericultura;
b) Costura;
c) Trabalhos em rendas;
d) Bordados;
e) Arte decorativa; e
f) Música.

2.º No Liceu Nacional Feminino do Pôrto:

g) Moral, economia e higiene e pedagogia;
h) Trabalhos em malha;

Art. 2.º Ao concurso serão admitidos os indivíduos do sexo feminino:

1.º Que tenham prestado serviço de regência das disciplinas referidas ou equivalentes nos liceus nacionais e na secção feminina do Liceu Central do Dr. José Falcão, de Coimbra, na qualidade de professoras agregadas ou na de provisórias;

2.º E bem assim os que, embora não professoras, possuam as seguintes habilitações:

a) Para o concurso das cadeiras de costura, de trabalhos em malha, de trabalhos em renda e de bordados, curso especial de lavores femininos das escolas do ensino elementar industrial e comercial;
b) Para o concurso da cadeira de arte decorativa, curso profissional de pintura decorativa, ou curso especial de arte aplicada nas referidas escolas de ensino elementar industrial e comercial;
c) Para o concurso das cadeiras de música, curso geral ou superior de piano e curso de canto ou, pelo menos, certidão passada pela Escola de Música, do 2.º ano de solfejo preparatório de canto e do 2.º ano de harmonia.

§ 1.º Para a admissão ao concurso da cadeira de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura, é obrigatória, para todos os candidatos, a apresentação da carta de curso de medicina.

§ 2.º Os candidatos, além do documento comprovativo de regência para os que hajam sido professores e dos documentos comprovativos das habilitações literárias e artísticas para aqueles a quem são exigidos no artigo anterior, devem instruir o requerimento de admissão ao concurso com os documentos seguintes:

a) Certidão que prove terem, pelo menos, vinte e um anos de idade;
b) Atestado de bom procedimento moral e civil;
c) Certificado do registo criminal;
d) Atestado médico comprovativo de revacinação e de não padecerem de moléstia contagiosa, nem possuírem deformidade ou aleijão que os impossibilite de exercerem o ensino.

Art. 3.º O concurso é aberto perante as reitorias dos liceus referidos, pelo prazo de vinte dias, devendo os reitores, findo o prazo, remeter os requerimentos e documentos aos presidentes dos respectivos júris, que julgarão da admissão dos candidatos e enviarão, pelo seu presidente, à Repartição de Instrução Secundária, proposta dos dias e local da realização das provas do concurso.

Art. 4.º As provas serão prestadas perante o respectivo júri.

Art. 5.º Para o provimento dos lugares de professoras efectivas, terão, em igualdade de classificação, preferência as professoras agregadas e, em seguida, as professoras provisórias, que hajam desempenhado com competência, zêlo e assiduidade, atestados pelo respectivo Conselho Escolar, as funções do magistério.

Art. 6.º O júri do concurso regular-se há nos trabalhos do concurso, para que não haja regras especiais, pelos preceitos que regem os concursos para o magistério liceal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA